



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 118/2020

PROÍBE A PRÁTICA DE PEDIDOS DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA OU DE QUALQUER ESPÉCIE, BEM COMO, A PRÁTICA MALABARISMO, EM VIAS URBANAS, SINALIZADAS POR SEMÁFORO OU NÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibido, no Município de Itajaí, a realização de atos de pedidos de contribuição financeira ou de qualquer espécie (mendicância) e, de malabarismos de todas as modalidades, realizados nos cruzamentos das vias urbanas, sinalizadas por semáforos ou não, e que possam causar obstáculo ao fluxo do trânsito ou até mesmo acidentes.

Art. 2º No caso dos malabaristas, sendo infringindo o artigo 1º. ocorrerá a apreensão dos objetos que serão levados a depósito e guarda pelo Município de Itajaí, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, os quais ultrapassado o prazo supra, poderão serem descartados em locais adequados.

§1º Todos os objetos apreendidos – exceto aqueles previstos no § 2 – artigo 2º., independente do valor econômico poderão ser devolvidos aos seus proprietários mediante a apresentação de nota fiscal de aquisição do produto em nome do deste. Estando em nome de terceiros, será necessário por escrito autorização para retirada com firma reconhecida em cartório do proprietário do bem apreendido.

§2º Em caso de objetos perfurocortantes ou piróforos estes serão apreendidos e posteriormente inutilizados.

Art. 3º – Todos os indivíduos que infringirem a presente norma serão orientados a deixarem o local, sendo-lhes porém oferecido encaminhamento, caso queiram, à Assistência Social do Município que os recolherá em casa de passagem ou equivalente.

§1º Em caso de reincidência, poderão os infratores ocorrerem em crime de desobediência e desacato, com fundamento nos artigos 330 e 331 ao Código de Processo Penal.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal promover Fiscalização e a guarda dos objetos conforme previsão e prazos desta norma, tendente coibir a prática dos atos ilegais previstos nesta Lei, através da Coordenadoria de Trânsito ou da Guarda Municipal, além de outros Agentes fiscalizadores



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 5º O Poder Executivo deverá atuar, no que couber, quanto a promoção de Fiscalização e a Guarda dos objetos conforme previsão e prazos desta norma, em conjunto com o Poder Judiciário, especialmente com a Vara da Infância e Juventude, com a Polícia Militar e com a Polícia Civil, além da Coordenadoria de Trânsito e Guarda Municipal, podendo propor convênios de cooperação que visem os objetivos tratados e principalmente no condizente a abordagem das crianças supervisionadas ou não por adultos os quais em ambos os casos deverão serem levadas à presença do Conselho Tutelar Municipal para as observâncias do crime previsto no artigo 247 do Código Penal Brasileiro.

Art. 6º As despesas para o cumprimento desta Lei, correrão pôr conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Visa a presente norma a proibição da prática que na nossa cidade, assim como nas grandes Capitais do Brasil, tais como: São Paulo e Rio de Janeiro, está se tornando costumeira, uma vez que indivíduos vem de outros municípios para a realização de mendicância e malabarismos com instrumentos perfuro cortantes ou pirópagos.

Esclarece desde já que não se está proibindo o comércio por parte dos ambulantes que estão ali para ganhar a vida, está sim, com a presente norma, tentar proibir aqueles que apenas pedem, agredem e destroem propriedade privada e, se reúnem para a prática de ilícitos nos cruzamentos das ruas do nosso município.

Trata-se de problema de saúde pública que deve ser observada pelo gestor municipal e, que não pode passar despercebido por este Vereador.

Há muito já venho sendo questionado pelos Munícipes o que podemos fazer, uma vez que tais pedintes, ameaçam na maioria mulheres e adolescentes nas ruas do Município.

Muito já noticiado em Jornal de grande circulação municipal as agressões praticadas pelos pedintes, os quais causaram graves lesões nos munícipes em especial mulheres.

Noticiado igualmente algumas fatalidades entre referidos indivíduos, em que acabaram com vidas ceifadas nos cruzamentos dos semáforos, no tocante a brigas em decorrência do ponto de mendicância.

Por dai a necessidade da proibição dos malabaristas, os quais nestas vias, utilizam de instrumentos perfurocortantes ou pirópagos, além de substâncias que causam combustão que ali ficam a disposição de pessoas mal intencionadas e, sem qualquer vigilância ou cuidado.

Vale ressaltar que o trânsito municipal está caótico e, a passagem das pessoas entre os carros afins da prática de mendicância ou coleta de valores em decorrência da apresentação do malabarismo pode ocasionar acidentes graves, os quais o custo será suportado pelo ente municipal.

Assim, com o intuito de preservar nossos munícipes de agressões ante as negativas no auxílios, bem como, de evitar-se acidentes desnecessários ante ao fluxo dos veículos, apresenta-se para votação a presente norma.

Diante ao todo exposto, solicito o apoio de todos os Ilustres Vereadores para a aprovação desta norma.

SALA DAS SESSÕES, EM 02 DE SETEMBRO DE 2020

VANDERLEY DALMOLIN
VEREADOR - MDB